



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

Acrescenta um parágrafo único ao artigo 328 do PL nº 8.046, de 2010, para compatibilizar a regra com o princípio da cooperação.

EMENDA

Inclua-se um parágrafo único ao artigo 328 do PL nº 8.046, de 2010, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Cabe ao réu, quando for razoável dele exigir que o saiba, indicar o correto legitimado passivo, sob pena de arcar com as custas e de indenizar o autor dos prejuízos decorrentes dessa falta de indicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 8.046, de 2010, eliminou a nomeação à autoria do sistema processual civil brasileiro. Em seu lugar, prevê, no artigo 328, que, quando o réu alegar ilegitimidade passiva, poderá o autor pedir a citação da parte legítima, arcando com as custas e os honorários decorrentes da exclusão do réu do processo.

Há casos, como o da detenção de coisa alheia, que está previsto no artigo 62 do atual Código de Processo Civil, em que o réu sabe quem é o legitimado passivo. Em casos assim, é *dever* do réu indicar o correto legitimado passivo, em razão do princípio da cooperação decorrente da boa fé processual, expressamente consagrados no próprio PL nº 8.046, de 2010.

É necessário, então, compatibilizar o artigo 328 com os demais dispositivos do PL nº 8.046, de 2010.

Por esses motivos, propõe-se a inserção do referido parágrafo único ao artigo 328 do PL nº 8.046, de 2010.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2011.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB-PE